



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO INSTITUTO RAFAEL ARCANJO Chamada Pública nº 03/2025 – Processo Administrativo nº 140/2025**

### **I – RELATÓRIO**

O Instituto Rafael Arcanjo apresentou impugnação ao Aviso de Reabertura de Prazo da Chamada Pública nº 03/2025, alegando supostas irregularidades relacionadas à suspensão e retomada do certame, à necessidade de republicação integral do edital, à reabertura do prazo para visita técnica obrigatória, bem como à ampliação dos prazos procedimentais.

A impugnação foi protocolada dentro do prazo editalício, razão pela qual é conhecida.

Passa-se ao exame de mérito.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Da plena regularidade do edital e dos atos posteriores – Vinculação à decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

O edital, em sua versão retificada, foi formalmente analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo nº 00014486.989.25-4, ocasião em que o Conselheiro Relator reconheceu que:

- a retificação foi adequadamente promovida pelo Município;
- o edital retificado substituiu integralmente a versão original;
- não remanesçam irregularidades a justificar intervenção do Tribunal;
- o processo foi extinto por perda superveniente do objeto.

Dessa forma, a regularidade do edital e da reabertura anterior encontra-se devidamente consolidada em pronunciamento técnico-jurisdicional da Corte de Contas, o que afasta qualquer alegação de vício estruturante ou nulidade do instrumento convocatório.

Não se admite, portanto, reavivar discussões já superadas e definitivamente solucionadas pela instância constitucional de controle externo.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



## 2. Da inexistência de obrigatoriedade de reinício integral dos prazos – Interpretação correta do art. 26 da Lei 13.019/2014

O impugnante interpreta equivocadamente o art. 26 da Lei nº 13.019/2014 ao afirmar que a suspensão do certame obrigaria o reinício integral do prazo de 30 dias.

O dispositivo trata da publicação original do chamamento público, não impondo recontagem integral em hipóteses de suspensão procedural desacompanhada de alteração material do edital.

A Administração não alterou:

- objeto,
- critérios técnicos,
- parâmetros de habilitação,
- exigências documentais,
- planilhas,
- anexos,
- metodologia de julgamento ou qualquer elemento capaz de comprometer a formulação das propostas.

Inexistindo modificação substancial, inexiste base legal para reinício dos prazos originais.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

*“Somente quando a alteração do edital comprometer a formulação das propostas deverão ser reabertos os prazos nos mesmos termos originalmente fixados.”*

Não houve qualquer alteração de conteúdo.

A mera suspensão procedural não se confunde com anulação, revogação ou retificação substancial. Não há amparo jurídico para o pleito.

## 3. Da visita técnica obrigatória – impossibilidade jurídica de reabertura



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



O edital estabeleceu prazo específico, amplo e suficiente para realização da visita técnica obrigatória, que transcorreu integralmente e sem qualquer apontamento de irregularidade.

A visita técnica é:

- requisito vinculado,
- previsto expressamente no edital,
- pré-fixado e exaurido dentro da fase procedural própria,
- condição de habilitação e não fase de habilitação.

Após o transcurso integral do prazo previsto, não é juridicamente possível reabrir visita técnica sem que houvesse:

- a) alteração do objeto;
- b) modificação substancial das instalações;
- c) mudança de parâmetros técnicos que justificasse nova vistoria;
- d) retificação de conteúdo do edital.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Reabrir visita técnica sem fundamento técnico representaria violação direta:

- ao art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021 (isonomia),
- ao art. 18 da mesma lei (vinculação ao edital),
- ao princípio da estabilidade procedural,
- ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

A reabertura incorreria, ainda, em insegurança jurídica, desigualdade de condições entre licitantes e grave risco de questionamentos do controle externo por abertura indevida de fase já encerrada.

## 4. Da alegação de feriado nacional e suposto embaraço à competitividade

A impugnação sustenta que o prazo anteriormente reaberto coincidiria com feriado nacional, prejudicando a obtenção de certidões.

Não prospera.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



O prazo foi definido em dias úteis, observando-se integralmente o regime jurídico aplicável. A existência de feriado não gera, por si só, qualquer prejuízo concreto, inexistindo previsão normativa que imponha vedação à realização de prazos em períodos que contenham feriados.

Além disso, a Administração, por liberalidade e prudência administrativa, já promoveu nova ampliação do prazo em 10 dias úteis, o que:

- afasta qualquer alegação de restrição,
- supera integralmente o argumento apresentado,
- reforça a competitividade do certame,
- não reconhece qualquer nulidade ou vício.

A questão, portanto, encontra-se superada.

## 5. Da impossibilidade de republicação integral do edital

A republicação integral de edital somente é juridicamente exigida quando há alteração material do instrumento convocatório.

Como não houve qualquer modificação de conteúdo, os atos praticados:

- atendem ao princípio da publicidade,
- observam o princípio da vinculação ao edital,
- respeitam a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88),
- seguem a orientação consolidada do TCE-SP e TCU.

A republicação integral, nestes termos, configuraria ato antieconômico, desnecessário e contrário à estabilidade procedural.

Não há fundamento jurídico para acolher o pedido.

## 6. Da ampliação de prazo já promovida – por conveniência administrativa

Registra-se que, por ocasião do exame da impugnação apresentada pelo Instituto Pela Saúde – IPES, esta Comissão, por razões de conveniência e prudência administrativa, decidiu ampliar o prazo de entrega dos envelopes em 10 (dez) dias úteis, visando proporcionar maior segurança e competitividade ao certame.

Ressalta-se expressamente que:

- a ampliação não decorre de reconhecimento de qualquer vício;
- não implica acolhimento dos fundamentos apresentados pelo impugnante;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- não configura reinício de fases já encerradas;
- não altera o conteúdo do edital.

O acréscimo de prazo é medida excepcional de reforço à transparência e à ampla participação, sem prejuízo da plena validade dos atos anteriores.

## III – RESPOSTA AOS PEDIDOS FINAIS DA IMPUGNANTE

### a) Quanto ao pedido de decisão motivada, formal e escrita

A presente decisão atende integralmente ao pleito, pois é formal, escrita, amplamente motivada, fundamentada nos fatos e no direito aplicável, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (analogicamente aplicável), com o art. 5º, LV, da Constituição Federal e com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### b) Quanto ao acesso integral aos autos

O acesso integral ao Processo Administrativo nº 140/2025 será assegurado à Impugnante, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), art. 21 da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, incluindo documentos, pareceres jurídicos, notas técnicas e demais peças existentes nos autos, inexistindo qualquer classificação de sigilo.

A consulta será franqueada no Departamento de Compras e Licitações, em dias úteis, das 08h às 15h30.

### c) Quanto à menção a eventuais medidas administrativas ou judiciais

A Administração assegurou integralmente a legalidade, publicidade, isonomia e competitividade do certame, cabendo à Impugnante, dentro de sua esfera jurídica, adotar as medidas que entender pertinentes. A presente decisão não contém vícios que caracterizem violação a direito líquido e certo.

## IV – DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

1. Conhecer da impugnação apresentada pelo Instituto Rafael Arcanjo;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



2. No mérito, **INDEFERIR INTEGRALMENTE** a impugnação, diante da plena regularidade do edital, da inexistência de vícios procedimentais e da ausência de fundamento jurídico para os pedidos formulados;
3. Ratificar a reabertura do prazo já publicada e a ampliação adicional de 10 (dez) dias úteis, promovida por prudência administrativa, sem reconhecimento de qualquer nulidade;
4. Manter integralmente válidos todos os atos praticados, inclusive o encerramento da visita técnica obrigatória e a legitimidade da publicação anterior;
5. Determinar a juntada da presente decisão aos autos e a imediata ciência à impugnante.

Santa Cruz das Palmeiras/SP, 19 de novembro de 2025.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO